LEI Nº 5506/2000

Dispõe sobre a plantação, replante e ampliação da plantação de árvores nas praças e vias públicas municipais e dá outras providências.
Autores: **Paulo Yamane e José Caetano da Silva**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É defeso ao setor competente da Prefeitura Municipal conceder o "HABITE-SE", em projeto civil de construção, reforma, ampliação e modificação, localizadas fora da área central da cidade, que não contemple a plantação de uma árvore para cada testada de 15,00 metros, na correspondente calçada.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, a obrigatoriedade do plantio fica dispensada em calçadas com largura inferior a 2,20 metros.

§ 2º - O HABITE-SE só será expedido após constatação, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de que a muda de árvore efetivamente, foi plantada, e que o proprietário tem assinado o termo de responsabilidade de manter e cuidar da referida muda de árvore.

§ 3º - A plantação da muda de árvore a que se refere o "caput" deste artigo, dependerá, também, de autorização escrita da Secretaria Municipal de Planejamento, que cuidará em preservar eventuais galerias ou emissários de esgoto, como também, as disposições da lei nº 3.906/94, modificada pela lei nº 5.188/98.

§ 4º - O plantio das árvores de que trata esta lei, deverá ser orientado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que também, deverá ceder gratuitamente, as competentes mudas.

Art. 2º A árvore plantada será de caráter permanente, pelo tempo útil de vida, vedada sua remoção ou erradicação, sem a autorização, por escrito, do órgão competente da Prefeitura.

Art. 3º Se, eventualmente, erradicada, outra muda cedida pela Prefeitura, deverá ser plantada no local, observadas, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 4º Pelo não cumprimento desta lei, após a liberação do HABITE-SE, o infrator sofrerá multa de 100 (cem) UFIRs, dobrada a cada 30 (trinta) dias pelo prazo de 06 (seis) meses, até o cumprimento das disposições desta lei e, permanecendo a inadimplência o débito será inscrito na Divida Ativa.

Art. 5º Quando notificada, a Prefeitura deverá em 15 (quinze) dias, promover a substituição da árvore que necessite ser erradicada, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º Quando notificado, o proprietário, seu preposto ou o morador terão o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o plantio, sob pena de incorrerem na multa prevista no artigo 4º.

Art. 7º Nos 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, a Prefeitura, por seu órgão próprio, dará ampla divulgação desta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 04 de julho de 2000.

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 11/06/00
Jornal: "O Imparcial"

SECAD/DSG.